(410/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Exumação e Traslado de Restos Mortais. Recurso provido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que rejeitou requerimento para exumação e traslado do corpo para outro cemitério, onde estão sepultados a esposa e o filho do falecido.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido de exumação e traslado dos restos mortais, sem a anuência do titular do jazigo onde ele está sepultado.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso administrativo é a via adequada para desafiar a sentença, conforme art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. 4. Os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal 59.196/2020 e no Decreto Estadual 16.017/80 foram preenchidos, não havendo exigência para anuência do titular do jazigo para autorizar a exumação e traslado. 5. Recusa do Cemitério que se faz sem fundamento legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Recurso provido para autorizar a exumação e traslado do corpo para o Cemitério de [redacted]

Tese de julgamento: 1.Legitimidade dos sucessores do falecido para dispor dos restos mortais independentemente da anuência do titular do jazigo.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XXXV
- Decreto Municipal 59.196/2020
- Decreto Estadual 16.017/80

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] E OUTROS em face da r.sentença de fls. 81/82, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que rejeitou requerimento para exumação e traslado do corpo de [redacted] sepultado no jazigo da família de seu irmão, [redacted] a fim de que seja transferido ao jazigo localizado no Cemitério de [redacted] onde encontram-se sepultados a esposa e o filho do falecido.

O recurso visa a reforma da sentença, sustentando que todos os requisitos estabelecidos na legislação foram preenchidos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

inexistindo motivo suficiente para o arquivamento, sendo os recorrentes legitimados para dispor dos restos mortais do avô e o arquivamento acaba por violar o art. 5º, XXXV da CF, negando acesso à Justiça (fls. 88/94).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (Fls. 113/115).

É o Relatório.

Passo a opinar.

O recurso merece provimento.

De início, em se tratando de procedimento instaurado como pedido de providências no âmbito da Corregedoria Permanente, é o recurso administrativo, e não a apelação, a via adequada para desafiar a sentença proferida, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Isto porque, a apelação tem sido reservada aos casos de procedimentos de dúvida que envolvam ato de registro em sentido estrito, de competência do Conselho Superior da Magistratura, o que não é a hipótese dos autos.

O erro na denominação não impede o conhecimento do recurso.

Ademais, vale igualmente destacar que o requerimento formulado pelos recorrentes teve por objeto a exumação e **translado** (e não cremação) do corpo de [redacted] para outro Cemitério. Logo, por não envolver cremação, não há necessidade de juntada de declarações atestando a vontade do falecido em ser cremado, tal como sugerido pelo D. Representante do Ministério Público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

E quanto à questão de fundo, de acordo com os autos, o Sr. [redacted] faleceu em 26/08/1986 e foi sepultado no jazigo da família de seu irmão, [redacted] no Cemitério [redacted] em São Paulo. Atualmente, os netos do Sr. [redacted] possuem um jazigo no Cemitério [redacted] também na cidade de São Paulo, destinado ao sepultamento de seus entes queridos, registrado em nome da Sra. [redacted] esposa de [redacted] filho do falecido Sr. [redacted] ambos já falecidos. Os recorrentes são filhos de [redacted]

Assim, na qualidade de netos do falecido [redacted] desejam que todos descansem juntos no mesmo local, razão para a formulação do requerimento, mas diante da recusa do Cemitério de [redacted] em realizar a exumação e o translado do corpo sem autorização judicial, se socorrem da tutela judicial a fim de viabilizar o cumprimento de suas vontades.

O pedido de exumação foi negado pelo Cemitério, ao fundamento de que houve o falecimento do titular do jazigo onde sepultado [redacted] e não ter sido possível localizar ou obter autorização de herdeiro direto do concessionário.

Ainda de acordo com o Cemitério, "*Segundo os procedimentos historicamente adotados por esta administração, e em consonância com o entendimento da antiga gestão realizada pelo Serviço Funerário do Munícipio de São Paulo, a abertura de jazigos particulares para fins de exumação exige, além da autorização de familiar direto do falecido a ser exumado, a anuência expressa do herdeiro legal do titular da concessão*." (fls. 78/80)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

Ainda justificou o Cemitério (fls. 78/80):

"Embora a morte tenha se dado de forma natural, e os requerentes tenham comprovado seu grau de parentesco com o falecido a ser exumado, a ausência de anuência expressa do concessionário titular do jazigo impede, a autorização administrativa do procedimento, razão pela qual foi indeferido."

No entanto, a negativa do Cemitério não se sustenta e não encontra fundamento nos normativos que regulamentam a exumação e traslado de corpos.

Somado a isso, muito embora correta a premissa estabelecida na sentença, no sentido de não ser possível o suprimento de vontade na via administrativa, o caso em exame não envolve questão de natureza contenciosa a exigir a remessa das partes à via jurisdicional própria, razão para a reforma da sentença nesta via recursal.

Isto porque, estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal 59.196/2020 e no Decreto Estadual 16.017/80, não havendo, da leitura dos referidos diplomas, exigência para anuência ou autorização do titular do jazigo (ou seus sucessores) para que seja autorizada a exumação e translado de corpo, direito próprio dos sucessores do morto e que se exerce independentemente da vontade do titular do jazigo.

De acordo com o Decreto Municipal 59.196/2020:

"Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I – trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II – trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 32 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;

IV – trate-se de hipóteses autorizadas de comisso.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, de acordo com o disposto no Provimento nº 22/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

Art. 34. As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 33 deste decreto serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte;

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes."

Ora, a própria sentença de fls. 81/82 reconheceu que restaram "preenchidos os requisitos autorizadores do ato", eis "que a morte se deu de forma natural e os requerentes são devidamente legitimados ao pedido".

A única exigência destacada na sentença referiu-se à necessidade de autorização do titular do jazigo (que não pertence aos recorrentes), exigência que, como se viu, não tem previsão no Decreto Municipal 59.196/2020.

Sendo assim, parece de todo irrelevante a anuência do titular do jazigo ou de seus sucessores, não só pela ausência de previsão nos Decretos que regulamentam a matéria, mas principalmente por se tratar de legítimo direito dos sucessores do morto em dar o destino aos restos mortais do ente querido.

Daí porque, tratando-se de procedimento adequadamente formulado pelos recorrentes, sem necessidade de anuência do titular do jazigo ou de seus sucessores, é caso de dar provimento ao recurso para que seja autorizada a exumação do corpo de [redacted] enterrado no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

Cemitério de [redacted] sendo o corpo trasladado para o Cemitério de [redacted] onde será enterrado em sepultura pertencente a seus familiares.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, servindo o presente parecer, acompanhado da decisão de aprovação por Vossa Excelência, como mandado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14475BE.

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1016018-02.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento.

Sirvam o parecer e a presente decisão como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016018-02.2025.8.26.0100 e o código 14676BA.